Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 0026/2026

KROY SERVIÇOS LTDA - cnpj 02.911.547/0001-74 - *PROCESSO n°. NIT-050133/000910/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 026 / 2026 – PROCESSO n°. 9900062142/2024*

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO da DIRETORIA JURÍDICA:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL** para se manifestar e **Orientação** da **DIRETORIA JURÍDICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

PARECER do CORPO TÉCNICO da CPL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Despacho

Ao
Presidente da Comissão

Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Kroy Serviços Ltda. em 05/10/2026, tempestivamente, segue manifestação técnica.

A licitante questiona sua inabilitação, assim registrada na Ata da 2ª Sessão de Divulgação de Resultados, de 02/10/2026:

"Não atende aos itens 02 (01.004.0031-A – Perfuração Rotativa Coroa de Diamante em Alteração de Rocha) de Atestados Operacional; 03 (01.004.0045-A – Perfuração Rotativa com Coroa Diamante em Rocha Sã) de Atestados Operacional e 04 (11.040.0120), 05 (11.047.0010-B – Tirante Protendido até 34T) de Atestados Profissionais e Atestados Operacional em quantitativos de RT – Relevâncias Técnicas, Item 2.2 do Edital."

Atenção que quanto ao item 02 e 05, a empresa segue habilita, por erro material de transcrição da Ata da 2ª Sessão.

Para comprovação do item 04, a recorrente apresentou a Certidão SF/Nº 012/1993 do CREA-MT. O documento registra a execução de "sistema de estabilização de talude de solo (15T/M) com malha e fios de aço de tensão de escoamento de 1770MPA – 82 M". O quantitativo exigido no subitem 2.2 do Edital, contudo, é expresso em metros quadrados.

A recorrente sustenta que a extensão de 82 m corresponderia a área superior aos 20,00 m² exigidos, desde que a altura média da malha fosse superior a 0,25 m. A área tratada, porém, depende da altura efetivamente executada, dado que não consta da certidão e não pode ser presumido pela Comissão. Observa-se ainda que a quantificação de 3.500,00 m² registrada no documento refere-se ao contrato global de construção do hospital, e não ao sistema de estabilização.

Diante disso, foi instaurada diligência em 13 de outubro de 26, por e-mail, solicitando à recorrente a apresentação de documentos aptos a demonstrar as características e as dimensões do serviço efetivamente executado, tais como contrato, projeto e boletins de medição. Foi concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas, encerrado em 16 de outubro de 2026 as 15:28, sem resposta da licitante.

A diligência visava esclarecer as características e a forma de execução efetivamente realizadas, uma vez que não é possível atribuir dimensões ou quantitativos que não estejam demonstrados na documentação apresentada.

Assim, o documento foi desconsiderado para fins de comprovação do item 04, que permanece sem atestação.

Além disso a licitante questiona, ainda, a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, alegando que seria indevida por não constar expressamente no Edital.

Entretanto, o item 1.1 do Edital submete o certame à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da ION, "normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer". O Regulamento integra, portanto, o regime jurídico do certame. Seu art. 90 prevê a comprovação de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (inciso III) e a comprovação de quantidades mínimas executadas pelo licitante, até o limite de 50% (inciso V).

Os parâmetros dessa exigência constam expressamente do Edital, em atendimento ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016:

- o subitem 2.2 identifica as parcelas de maior relevância técnica, com código EMOP, descrição e quantitativo;
- o subitem 13.1.2 fixa o percentual de 10% dos respectivos quantitativos, dentro do limite regulamentar.

A leitura sistemática do instrumento convocatório confirma que a experiência exigida abrange a própria licitante:

- o subitem 13.1.1 exige o registro "do Licitante" no CREA;

· o subitem 6.2.2.1 autoriza as consorciadas a “somar os seus quantitativos técnicos”;

· os subitens 13.1.2 e 13.1.2.2 admitem a indicação do profissional por termo de compromisso e sua substituição durante a execução;

· o subitem 25.7 vedas a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, que deverão ser executadas diretamente pela contratada.

A inabilitação decorreu, portanto, da aplicação de parâmetros expressos nos subitens 2.2 e 13.1.2, interpretados segundo o Regulamento incorporado pelo item 1.1, e não da criação de requisito no momento do julgamento. Esse entendimento está em consonância com a orientação da [Assessoria/Diretoria] Jurídica da ION em matéria idêntica (Processo nº NIT-050133/000703/2026 – LIC 22/2026).

Diante do exposto, reconhece-se o atendimento do item 02 e 05, por erro material de transcrição da Ata, e mantém-se a **inabilitação** da empresa Kroy Serviços Ltda., por não atender às parcelas de maior relevância técnica do subitem 2.2 do Edital nos âmbitos técnico-operacional (itens 03 e 04) e técnico-profissional (item 04). Sugiro o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da ION.

David Ramos Ribeiro Junior
Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION-Mat. 42592

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER Nº	**92/2026/NIT/ION/ION-ASJUR**
PROCESSO Nº	**NIT-050133/000910/2026**
INTERESSADO:	**Cpl**

Manifestação jurídica sobre o recurso da Kroy

À Comissão Permanente de Licitação da ION

Referência: Licitação de Disputa Fechada nº 26/2026

Processo licitatório: 9900062142/2024

Processo SEI: NIT-050133/000910/2026

1 - Relatório

Em resposta ao Despacho SEI nº 00314980, examina-se, sob o aspecto jurídico, o recurso administrativo interposto por Kroy Serviços Ltda. contra sua inabilitação na Licitação de Disputa Fechada nº 26/2026, destinada à execução de obra de construção de cortina atirantada, drenagem e solo grampeado na Rua Conrado Barbosa.

A recorrente sustenta o atendimento do item 04 das parcelas de maior relevância técnica e invoca o formalismo moderado e o dever de diligência para esclarecimento do quantitativo atestado. A manifestação técnica da CPL mensurou erros relativos aos itens 02 e 05, mas manteve a conclusão de insuficiência da comprovação técnico-profissional do item 04, após diligência não atendida.

2 - Fundamentação

A habilitação deve observar os parâmetros publicados, conforme os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016. O art. 33, II e parágrafo único, do RILC/ION atribui à CPL o exame dos documentos segundo o edital e admite diligências para esclarecer informações e complementar a instrução.

Segundo o parecer técnico, a Certidão SF/Nº 012/1993 do CREA-MT registra 82 m de sistema de estabilização de talude, enquanto o item 04 exige comprovação de 20,00 m². A CPL esclareceu que a área depende de dimensão não indicada no documento e que os 3.500,00 m² nele mencionados correspondem ao contrato global de construção do hospital, não ao serviço de estabilização.

A divergência de unidades, por si só, comportava esclarecimento. Entretanto, o aproveitamento do acervo dependia de elementos que demonstrassem a área efetivamente executada. A estimativa de altura apresentada no recurso não substitui essa demonstração. O registro da experiência no CREA também não dispensa a comprovação de sua extensão quantitativa, exigida pelos subitens 2.2 e 13.1.2 do edital.

Para esclarecer a questão, a CPL encaminhou a Diligência nº 030/2026 em 13/10/2026, solicitando contrato, projetos, memórias de cálculo, boletins de medição ou outros documentos relativos à obra do Hospital de Peixoto de Azevedo. A comunicação concedeu 72 horas e informou a consequência do não atendimento. Conforme registrado pela área técnica, não houve resposta no prazo, permanecendo a solicitação sem atendimento em 22/10/2026.

Os subitens 17.7, 27.11 e 27.12 do edital prestigiam o saneamento de irregularidades formais e o esclarecimento da documentação. Essa orientação foi concretizada pela diligência, inclusive durante a apreciação do recurso. A conclusão técnica posterior considera a ausência dos esclarecimentos necessários para aferir o quantitativo, e não apenas a forma de apresentação do atestado.

O Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do TCU, invocado pela recorrente, ampara a obtenção, em diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente. Essa orientação interpretativa reforça a providência adotada pela CPL, sem autorizar o reconhecimento de quantitativo não demonstrado. A preexistência da experiência alegada não torna dispensável sua comprovação nos parâmetros do certame.

O formalismo moderado foi, portanto, observado mediante a oportunidade de esclarecimento. Certificado o não atendimento, subsiste a insuficiência probatória. A confirmação do registro perante o CREA, por si só, não estabeleceria a área ausente da documentação. Não se pode considerar atendida condição essencial de habilitação mediante a atribuição de dimensões presumidas ao serviço executado.

À vista da motivação técnica e da diligência documentada, não se vislumbra óbice jurídico à manutenção da inabilitação por esse fundamento técnico-profissional, preservada a competência da área técnica para aferir os serviços e quantitativos comprovados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e acolhendo a fundamentação técnico-profissional constante do Despacho SEI nº 00314980, opina-se pelo não acolhimento da pretensão recursal de habilitação e pela manutenção da inabilitação de Kroy Serviços Ltda. na Licitação nº 26/2026, em razão da insuficiente comprovação do item 04 do subitem 2.2, em conjunto com o subitem 13.1.2 do edital, após diligência não atendida.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para apreciação do recurso e adoção das providências cabíveis.

Niterói, 28 de outubro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira
Diretor Jurídico
Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

DECISÃO CPL:

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.*

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei n°.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, ***da vinculação ao instrumento convocatório****, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especigicadas em Edital, em respeito ao princípio da ***vinculação ao instrumento convocatório****, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente ***RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO,*** *por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente) e tempestividade, como também, reconhecer ao mérito para* ***NÃO DAR-LHES PROVIMENTO****, às razões apresentadas no pedido conatnte do recurso, pelas razões de mérito apresentadas.*

A ***CPL****, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no* ***PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL*** *e na* ***ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION,*** ***INDEFIRO o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO*** não alterando o resultado de ***INABILITADA*** ***a empresa*** **KROY SERVIÇOS LTDA - cnpj 02.911.547/0001-74 - Processo SEI NIT-050133/000910/2026***, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 29 de outubro de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n°. 0298/2024

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 11º andar - Centro - Niterói - RJ. - CEP.: 24020-200 - Tel.: (21) 98321-0554

Niterói,29/10/2026

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva**, **Chefe de Divisão**, em 29/10/2026, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00335978** e o código CRC **2BE4CB88**.